



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13951.000223/96-95  
SESSÃO DE : 17 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.219  
RECURSO Nº : 122.820  
RECORRENTE : HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

**ITR/95. VALOR DA TERRA NUA mínimo.**

Apresentado laudo convincente, é cabível a revisão do VTNm constante da Instrução Normativa nº 42/96, utilizado no lançamento de ofício efetuado pela SRF, em consonância com o previsto na Lei nº 8.847/94.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.820  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.219  
RECORRENTE : HUDSON CARLOS MEDEIROS GUIMARÃES  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Três Rios”, situado no município de Umuarama/PR, com área total de 687,9 ha, cadastrado na SRF sob n.º 3972352-6, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, num montante de R\$ 3.081,74, relativo ao exercício de 1995.

A exigência fundamentou-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5.º, c/c Decreto-lei n.º 1.989/82, artigo 1.º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, artigo 4.º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, insurgindo-se contra o Valor da Terra Nua utilizado no lançamento, que estaria bem acima do real valor de mercado. Com o intuito de comprovar o que afirmou, juntou a Avaliação de fl. 03 acompanhada de AR, Declaração da EMATER (fl. 05), Certidão emitida pela Municipal de Tuneiras do Oeste (fl. 06), 3 escrituras de compra e venda de área rural (fls. 07/09) e a Circular n.º 12/96 do Sindicato Rural de Umuarama.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:

**“Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do lançamento.**  
Improcede pedido de revisão do lançamento, baseado na alegação de ser inadequado, ao município de localização do imóvel, o VTN mínimo fixado pela IN 42/96, em complemento à lei n.º 8.847/94.”

No recurso voluntário o contribuinte aduziu que, à vista do lançamento para o exercício de 1996, que teve como VTN tributado R\$ 693.248,50, metade do de 1995, de R\$ 1.219.550,50, fica colocada por terra a decisão recorrida, que considerou o lançamento procedente. Não teria havido, para 1995, obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a manutenção da decisão recorrida, perfeita, legal e adequada aos parâmetros do caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.820  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.219

Em 24/02/00, a Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu pela Diligência n.º 201-04.910, conforme voto do Ilustre Conselheiro Valdemar Ludvig que considerou que o recorrente não teria apresentado laudo que pudesse sustentar suas alegações e decidiu intimá-lo para apresentar a peça da qual deveriam constar as seguintes informações:

- a) proprietário do imóvel
- b) objetivo do trabalho
- c) nível de precisão da avaliação
- d) caracterização da região onde está localizado o imóvel
- e) pesquisa de valores
- f) métodos e critérios utilizados
- g) determinação do valor final em UFIR com indicação da data de referência (31/12/93); e
- h) ART fornecida pelo CREA total.

Intimado, o contribuinte apresentou o laudo de fls. 45/76, acompanhado de ART.

Informado de que o recurso voluntário só teria seguimento com a comprovação da realização do depósito recursal, foi anexado o comprovante de fl. 79.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.820  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.219

### VOTO

O contribuinte, em sua declaração, apresentou como base de cálculo para o ITR/95 um VTNm inferior àquele mínimo estabelecido pela SRF por meio da Instrução Normativa n.º 42/96, em consonância com o que reza a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, artigo 3.º, parágrafo 2.º.

Por este motivo, o lançamento foi efetuado com base no VTNm constante daquela Instrução. Ao proceder dessa forma, a autoridade realizou lançamento de ofício, modalidade explicitamente prevista para o tributo no artigo 6.º da Lei acima mencionada. Com efeito, conforme tal dispositivo:

“O lançamento do ITR será efetuado de ofício, podendo alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação.”(grifo meu)

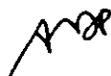
Vindo ao seu encontro, o artigo 18 do mesmo diploma legal preceitua que:

“Nos casos de omissão de declaração ou informação, bem assim de subvaliação ou incorreção dos valores declarados por parte do contribuinte, a SRF procederá à determinação e ao lançamento do ITR com base em dados de que dispuser.”

Ressalte-se que tais normas se coadunam perfeitamente com o disposto no artigo 149, inciso I, do CTN, ou seja, que o lançamento é efetuado de ofício quando a lei assim o determinar.

Para a atribuição do VTNm são consideradas as características gerais do município onde está localizada o imóvel rural. Sua fixação tem como efeito principal criar uma presunção *juris tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova caso o contribuinte se insurja contra o valor de pauta estabelecido na legislação.

Nesse sentido, o parágrafo 4.º do artigo 3.º da Lei 8.847/94 estabelece que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.820  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.219

Portanto, cabe ao contribuinte comprovar que o VTN do imóvel objeto do lançamento é inferior àquele estabelecido pela Secretaria da Receita Federal de acordo com o disposto no parágrafo 2.º do art. 3.º da Lei 8.847/94. E isto deve ser feito por meio de laudo demostre que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distinguem dos demais da região.

Por outro lado, reza o artigo 29 do Decreto n.º 70.235/72 que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora firmará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” A decisão do Segundo Conselho de Contribuintes foi no sentido de determinar diligência para que fosse anexado laudo que comprovasse o VTN do imóvel.

Laudo apto para tanto é aquele elaborado por profissional legalmente habilitado pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 6.496/77, está sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Dele deve constar a metodologia aplicada para a avaliação, bem como os níveis de precisão adotados. O imóvel tem que estar caracterizado e individualizado, inclusive com o estado da propriedade objeto da avaliação. Como decorrência da vistoria, há necessidade de que fique caracterizada, também, a região em que está localizada a propriedade. Quanto à pesquisa de valores, precisam estar identificadas as fontes das informações adotadas.

*In casu*, o contribuinte declarou um VTN de R\$ 446.041,23, o que representa R\$ 648,41 por hectare. A Instrução Normativa 42/96 estabeleceu para o município de Umuarama/PR, um VTNm/ha de R\$ 1.812,38. O laudo do fls. 45/77, que traz uma estimativa de R\$ 815.163,23 para 31/21/95, o que significa um VTN de R\$ 1.185,00 por hectare, atende ao anteriormente especificado e, portanto, deve ser acatado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



'MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

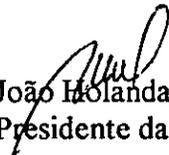
Processo n.º: 13951.000223/96-95

Recurso n.º 122.820

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.219

Brasília-DF, 01 de julho de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: